

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.559/01/3^a

Impugnação: 40.010058687-69 (Aut.) - 40.010103140-16 (Coob./Radial) - 40.010103143-51 (Coob./Barter)

Impugnantes: New Hipercargo Expresso Ltda (Aut.), Barter Ltda (Coob.) e Radial Trading Ltda (Coob.)

Proc. do Sujeito Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000149362-47

CGC: 50484088/0001-32 (Aut.)

Inscrição Estadual: 186.931422.00-63 (Coob./Radial) - 055.443144.02-17 (Coob./Barter)

Origem: AF/Pouso Alegre

Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Nota Fiscal - Desclassificação. Constatado o descumprimento de norma constitucional, em face do não recolhimento do imposto ao Estado de Minas Gerais em operação de importação, norma esta insculpida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, “in fine”, a qual determina que o direito ao imposto, na operação de importação, compete ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Desconsiderados CTCR e Nota Fiscal de Entrada, exigindo-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias no sentido SP/MG acompanhadas do CTCR de nº 1.196 de emissão da Autuada e da nota fiscal de entrada nº 010.131, de emissão da empresa Barter Ltda, do município de Serra/ES, ambas datadas de 16/01/98 e a DI nº 98/0016050-7, documentos considerados inábeis para acobertar o trânsito uma vez que a carga tinha como destinatário certo contribuinte mineiro, Radial Trading Ltda, conforme faz prova a declaração do transportador, o vale frete da Autuada e a embalagem que acondicionava a carga. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI (40%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e as Coobrigadas impugnam tempestiva e conjuntamente o Auto de Infração (fls.108/116), por intermédio de procurador regularmente constituído requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls.166/168 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal às fls. 171, indeferiu o pedido de perícia requerido pela Impugnante e, contra tal despacho, não foi interposto Recurso de Agravo, conforme faculta o art. 117, inciso III e parágrafo 1º da CLTA/MG.

DECISÃO

O trabalho fiscal refere-se a transporte de mercadorias no sentido SP/MG acompanhadas do CTRC nº 1196 (de emissão da transportadora Autuada) e da nota fiscal de entrada nº 010.131, de emissão da empresa Barter Ltda, do município de Serra/ES, documentos considerados inábeis para acobertar o trânsito uma vez que a carga tinha como destinatário certo o contribuinte mineiro, Radial Trading Ltda, conforme faz prova a declaração do transportador, o vale frete da Autuada e a embalagem que acondicionava a carga

Inicialmente, deve-se esclarecer que encontra-se capitulado no Auto de Infração os art. 39, parágrafo único, art. 6º, I, art.16, VI e VII, todos da Lei 6763/75. A capitulação do art. 149 do RICMS/96 está em excesso, não traduzindo em alteração do ilícito tributário, estando o processo com todos os elementos de convicção suficientes para caracterizar a infração, determinar o infrator e identificar a matéria tributável.

Prescreve a legislação (art. 58, § 1º da CLTA/MG) que as incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade se nos autos constarem elementos suficientes para se determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que o torna subsistente. Tanto é verdade que a Autuada comparece aos autos munida de substancial peça de defesa alusiva a autuação não ocorrendo qualquer prejuízo para a sua defesa. Ademais, a capitulação que deve prevalecer é a da Lei e não do Regulamento pois, àquela sobrepõe a esta.

Outrossim, o fato do Fisco ter lançado o inciso III e não o II do art. 56 da Lei 6763/75 para quantificar a Multa de Revalidação, não compromete em nada o trabalho fiscal uma vez que se trata da mesma penalidade, não alterando a compreensão do que está sendo exigido como também o valor do crédito tributário. O inciso II foi preterido apenas na citação mas não o foi na aplicação factual.

Não se trata de uma operação legal de importação junto ao Estado do Espírito Santo visto que a carga se destinava efetivamente à Radial Trading Ltda, situada no município de Contagem/MG, como demonstram a declaração do motorista (fls. 07), o vale frete da Autuada (fls. 26) e a embalagem que acondicionava a carga (fls. 09). Refere-se, indubitavelmente, a uma operação de importação cujo destino real das mercadorias jamais foi a cidade de Vitória/ES e sim a capital mineira.

O Fisco considerou a operação desacobertada de documentação fiscal e não de importação, fato comprovado pelas infringências tipificadas (parágrafo único do artigo 39 da Lei 6763/75 e além da aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma lei). Assim, a situação descrita no AI está dentro da competência do Estado de Minas Gerais como preceitua o art. 61, inciso I, alínea "c" do RICMS/96.

Vale salientar que o alvo dos argumentos defensivos não se coadunam com os motivos determinantes da autuação, baseando sua defesa tão-somente nas alegações de que a Lei Complementar 87/96 inovou, quanto ao local de ocorrência do fato gerador no caso de mercadoria ou bem importado do exterior, ao estabelecer que seria o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física da mercadoria e que a referida Lei Complementar acabou por ampliar o texto do art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea "a" da Constituição Federal/88, o que só poderia ocorrer, no entanto, mediante reforma constitucional plena ou emenda constitucional específica.

Em momento algum os Impugnantes contestam a declaração do motorista (fl. 7) de que as mercadorias estavam destinadas a Belo Horizonte e tampouco o vale frete (fls. 26/27) que menciona este mesmo município como o local de descarga.

Da mesma forma não se vislumbra qualquer tentativa de se explicar a razão pela qual o nome da empresa mineira RADIAL e as siglas BH-MG, estão impressos nas embalagens originais das mercadorias dividindo espaço com a expressão "MADE IN KOREA"

Reiteramos, pela declaração do motorista, que as mercadorias destinavam-se a Belo Horizonte, corroborada pelo vale-frete que indicava esta mesma capital como o local de descarga e, ainda, pela presença da expressão "RADIAL/BH-MG/BRAZIL" nas embalagens que acondicionavam a carga, embalagens estas que vieram diretamente da Coreia, o Fisco concluiu ser o estabelecimento mineiro o destinatário de fato das mercadorias considerando por conseguinte, desacobertado de documento fiscal. Desta forma, restando configurada a prática da infração e não sendo carreada aos autos provas em contrário, legítima a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia (Relator) e Antônio César Ribeiro que o julgavam improcedente. Designada Relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora). Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Gleide Lara M. Santana.

Sala das Sessões, 08/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

CRC/JP/L